



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 201343/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INSTRUÇÃO Nº: 2487/2023 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL.**
Prestação de Contas do exercício de 2021. Contraditório.
Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do(a) **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 5417/2022-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 18).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL

Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Constata-se que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme demonstrativo constante nesta instrução, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos profissionais da educação básica constantes do Módulo de Informações Anuais.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM;

b) documentos comprobatórios e lei autorizatória, no caso de pagamento de abono no primeiro quadrimestre do exercício seguinte;

c) comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 25, §3º da Lei 14.113/2020;

d) demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;

e) parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

f) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	2.165.991,13
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	1.425.973,47
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	1.516.193,79
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	65,83

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 2 e 3 da peça processual nº 25.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial da presente prestação de contas realizado por meio da Instrução nº 5417/22-CGM, peça nº 18, página 22, apontou que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme demonstrativo do item acima.

Nesta oportunidade, o Sr. Nilson Antonio Feversani, informa, em breve síntese, que o Município efetuou a aplicação de recursos complementares no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio do pagamento de abono salarial aos profissionais do magistério.

Nesse sentido, observa-se que foram encaminhadas as cópias dos seguintes documentos: a) Lei Municipal nº 1.597, de 11 de março de 2022, que dispõe sobre o complemento da folha de pagamento dos profissionais da educação básica para o atingimento de 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e respectiva publicação (peça nº 26); b) Lei Municipal nº 1.598, de 11 de março de 2022, que abre crédito adicional especial no orçamento geral do corrente exercício, e respectiva publicação (peça nº 27); e c) Demonstrativo do Resumo de Folha de Pagamento de Pessoal – Folha Complementar, ref. 02/2022 (peça nº 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O Sr. Edson de Oliveira, apesar de devidamente intimado (peças nº 22 e 30), não encaminhou resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme se verifica por meio da Certidão de Decurso de Prazo nº 183/23-DP (peça nº 31).

O Sr. Sr. Nilson Antonio Feversani solicita na peça processual nº 33 que as justificativas e os documentos encaminhados por ele sejam utilizados na defesa do Sr. Edson de Oliveira.

Ante ao exposto, cumpre destacar que de acordo com o demonstrativo do item, demonstrado acima, o Município destinou somente a importância de R\$ 1.425.973,47 dos recursos do FUNDEB ao pagamento da renumeração dos profissionais da educação básica no exercício em análise, o que corresponde 65,83% das destinadas a esta finalidade.

Em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) se observa os seguintes saldos nas fontes 101 e 1036 ao final do exercício em análise.

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60%	207.450,52	0,00	207.450,52	0,00
1036	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF – percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF	122,98	0,00	122,98	0,00

No primeiro quadrimestre do exercício de 2022 se verifica o empenho relacionado a seguir.

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenhoLiquido	vlLiquidacao	vlPagamento	nmCredor	cdFonteReceita	cdGrupoFonte	dsGrupoFonte	dsHistorico
860	14/03/2022	91.000,00	91.000,00	91.000,00	FUNCIONALISMO	101	1	Recursos do Exercício Corrente	Refere-se a despesa com complemento da folha de pgto dos profissionais da educação básica para atingimento de 70% do FUNDEB e de valorização dos profissionais da Educação. - ABONO FUNDEB 70%, Cfme Lei N 1.597 de 11/03/2022.

Desse modo, apesar de restar demonstrado a realização de empenho no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) para o pagamento de abono salarial aos profissionais do magistério, com recursos do superávit financeiro da fonte de recurso 101 ao final do exercício em análise (2021), observa-se que i) o empenho foi realizado no Cód. Grupo Fonte 1 – Recursos do Exercício Corrente, em vez de no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Cód. Grupo Fonte 3 – De Exercícios Anteriores, e que ii) não foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório.

Ademais, quanto a aplicação da Emenda Constitucional nº 119/22 ao presente caso saliente-se que esta Unidade tem entendido que ela não se aplica a presente situação, haja vista que a citada emenda se refere a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal¹.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da restrição, com aplicação de multa.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	EDSON DE OLIVEIRA	881.465.299-68	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	EDSON DE OLIVEIRA	881.465.299-68	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 12 de junho de 2023.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 516554.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.